



TRIBUNAL SUPREMO

1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

## ACÓRDÃO

**PROC. N.º 2018/18**

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1.ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

### I. RELATÓRIO

Na 3.ª Secção do Tribunal Provincial do Huambo, foi acusado pelo Digno Magistrado do Ministério Público a fls. 18 a 19 e pronunciado conforme fls. 25 a 27 dos autos, o réu [REDACTED], t.c.p. "[REDACTED]" solteiro de 38 anos de idade, professor de profissão, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], natural de Ekunha e residente no Bairro da Caliamamo, casa s/n.º pela prática de **um Crime de Burla por Defraudação p, e p, pelo artigo 451.º n.º 3 com remissão para o n.º 4 do artigo 421.º do Código Penal.**

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram (conforme fls. 60 a 62) dos autos, foi por acórdão de 13 de Junho de 2018, a acção julgada procedente e porque provada, tendo sido o réu condenado pelo crime de **Burla por Defraudação na pena de um ano de prisão e seis meses de multa, a razão de Kz 70,00 (Setenta Kwanzas) por dia, Kz 100.000,00 (Cem Mil Kwanzas) a título de indemnização a ofendida [REDACTED], acrescido de 12% de correcção monetária ao ano, data que lhe foi entregue a última parcela e ao ofendido [REDACTED],**



## TRIBUNAL SUPREMO

com montante de Kz 5.000,00 (Cinco Mil Kwanzas) acrescido de 12% de correcção monetária ao ano e Kz 80.000,00 (Oitenta Mil Kwanzas) de taxa de justiça.

### II. OBJECTO DO RECURSO

Desta decisão interpôs recurso o M<sup>o</sup>.P<sup>o</sup>. por inconformação do decidido pelo Tribunal recorrido, (fls. 70), tendo nas suas alegações de fls. 75 a 76 requerido que se devesse confirmar injusta a decisão do Tribunal "a quo" e serem benevolentes com o recorrente para o bem da justiça.

Para tanto, alegou que o Tribunal recorrido não teve em atenção o previsto no artigo 88.º e 39.º do Código Penal, em relação as atenuantes e as agravantes.

Parece-nos ter faltado o sentido humanizante.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto de recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do M<sup>o</sup>.P<sup>o</sup>. emitiu seu douto parecer nos termos a seguir transcritos (conforme consta de fls.81):

**“ Acompanho a douta decisão proferida pelo Tribunal a quo por me parecer judiciousa.”**

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

### III. QUESTÃO PRÉVIA

Alertamos ao Tribunal "a quo", que uma vez que o réu alegou nas suas declarações de fls. 51 dos autos que havia sido condenado pelo crime de Burla no ano de 2018, sendo que a condenação ocorreu no mesmo Tribunal deveria o Tribunal recorrido juntar nestes autos a certidão do referido Acórdão para permitir este Tribunal aferir se ao réu se aplicam as disposições dos artigos 36.º a 38.º com referência aos art.º100.º a 102.º do C. Penal.



## TRIBUNAL SUPREMO

### IV. FUNDAMENTAÇÃO

#### Matéria de Facto

O Tribunal "a quo" deu como provado que a declarante e ofendida nos autos [REDACTED] em data que não sabe precisar do ano de 2015, participou num concurso de ingresso de professores no Município da Ekunha, onde ali deparou-se com o réu, por sinal pessoa que já o viu a frequentar a casa de uma vizinha amiga aqui na cidade do Huambo;

Ao abordá-lo do que se ocupava ali naquele momento onde se realizava o concurso, o réu respondeu-lhe que era professor e júri do concurso de admissão de professores;

Passados alguns dias, a ofendida [REDACTED], voltou a vê-lo na casa de sua vizinha e amiga e nisto o interpelou da possibilidade de ajudá-la a conseguir uma vaga no concurso, tendo este de imediato se prontificado, sob a condição de lhe ser entregue a quantia monetária de Kz 100.000,00 (Cem Mil Kwanzas).

[REDACTED] desembaraçou-se, tendo numa primeira fase em 2015, entregue a quantia de Kz 30.000,00 (trinta mil Kwanzas) e em Abril de 2017, e porque o réu passou a ligar insistentemente para ela, decidiu fazer a entrega da segunda parcela no momento de Kz 70.000,00 (Setenta Mil Kwanzas), perfazendo desse modo o valor solicitado;

A ofendida [REDACTED] havia combinado com o réu, que o valor da segunda parcela seria entregue no município da Caála, e para o efeito, solicitou a companhia de seu amigo que viria a ser ofendido [REDACTED];

[REDACTED], ao aperceber-se da negociata entre o réu e [REDACTED], interessou-se no enquadramento na educação e solicitou ao citado réu três vagas, este, sem hesitar garantiu que conseguiria o enquadramento;



## TRIBUNAL SUPREMO

O réu, para o enquadramento das vagas solicitadas pelo ofendido e declarante [REDACTED], solicitou o montante de Kz 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil Kwanzas), o que lhe foi entregue sete dias depois;

O réu, nos vários contactos que manteve com o ofendido [REDACTED] de igual modo se intitulava, jornalista, professor, inspector da educação e membro do partido MPLA, de formas a convencê-lo a entregar a quantia que lhes solicitara;

[REDACTED] juntou esta quantia, recorrendo a empréstimos de familiares e amigos e no dia 9 de Abril de 2017, cerca das 15h00, o réu foi a sua casa, onde lhe foi entregue a respectiva quantia monetária;

Na posse dos valores recebidos aos ofendidos [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED], ao não conseguir cumprir com a promessa de enquadramento na educação, o réu deixou de comunicar-se com os mesmos;

Até à presente data, o réu devolveu ao ofendido nos autos [REDACTED] o montante de Kz 445.000,00, ao passo que a ofendida [REDACTED] até ao momento nada recebeu, mas o citado réu promete pagar com o seu salário do mês de Maio de 2018;

O réu perante os ofendidos alegava que tinha uma pessoa que era seu superior, que o orientava e que só os apresentaria, tão logo as vagas fossem confirmadas, pessoa esta, que até à presente data nunca os apresentou.

### APRECIÇÃO DOS FACTOS

Existem nos autos provas bastantes e suficientes de que o réu é autor material da prática do crime de que foi condenado, e porque o mesmo colaborou com o Tribunal na descoberta da verdade material dos factos, confessando tanto na fase instrução preparatória de fls. 10v, bem como na fase de audiência de discussão e julgamento de fls. 52 dos autos, que também se confirma nas declarações dos ofendidos a fls. 54.

### V. SUBSUNÇÃO JURÍDICO - PENAL



## TRIBUNAL SUPREMO

O comportamento do réu subsume-se na prática de um crime de **Crime de Burla por Defraudação p. e p. pelo artigo 451.º n.º 3 com remissão para o n.º 4 do artigo 421.º do Código Penal.**

### VI. MEDIDA DA PENA

O Tribunal "*a quo*" andou bem ao aplicar a pena de 1 (um) ano de prisão e 6 (seis) meses de multa ao réu; entretanto, tendo em conta que o crime de que o mesmo foi condenado é de natureza patrimonial, e uma vez que houve entre os ofendidos e o réu, um acordo, antes mesmo da audiência de discussão e julgamento, do qual ele, réu, se comprometeu em devolver na totalidade os valores que recebeu dos ofendidos, o que fê-lo, em mais do que a metade dos valores, conforme fls. 52, 54 e 67 e aguardava-se apenas pela devolução da outra parte que constitui a menor do valor por se devolver, este Tribunal julga adequado que se use o disposto no artigo 88.º do C. Penal que nos orienta para a suspensão da pena aplicada.

Acolhemos as circunstâncias agravantes 1.<sup>a</sup> (Ter sido o crime cometido com premeditação), 14.<sup>a</sup> (Ter sido cometido o crime com insistência em o consumir), 24.<sup>a</sup> (Ter sido cometido o crime, prevalecendo-se o agente da sua qualidade de funcionário), 33.<sup>a</sup> (Haver reincidência), e 34.<sup>a</sup> (Haver acumulação de crime), todas do artigo 34.<sup>a</sup> do Código Penal.

Não acolhemos as circunstâncias 1.<sup>a</sup> (Premeditação), por não haver nos autos nada que nos indica que o réu tenha formado desígnio criminoso, 33.<sup>a</sup> (Haver reincidência), 34.<sup>a</sup> (Haver acumulação) por não haver nos autos o acórdão que prova que o réu foi condenado na 2.<sup>a</sup> secção do Tribunal Provincial do Huambo.

Acrescentamos as circunstâncias 2.<sup>a</sup> (Ter sido cometido o crime em resultado de promessa).

Acolhemos as circunstâncias atenuantes 9.<sup>a</sup> (A espontânea confissão do crime), 10.<sup>a</sup> (A espontânea reparação do dano em grande parte), 19.<sup>a</sup> (A natureza reparável do



**TRIBUNAL SUPREMO**

dano causado) e 23.<sup>a</sup> (Ser o réu chefe de família e pai de oito filhos menores), todas do artigo 39.º do já citado diploma legal.

**VII. DECISÃO**

**Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal, decidem em: confirmar a pena declarando-a suspensa por 2 (dois) anos na condição do réu, no período de 3 (três) meses, indemnizar à ofendida [REDACTED] a quantia em Kz 70.000,00 (Setenta mil kwanzas).**

**No mais se confirma**

**Luanda, 27 de Novembro de 2018**

**João Pedro Kinkani Fuantoni**

**Joel Leonardo**

**Aurélio Simba**